



DESPACHO

Despacho nº 497/2025
Natureza: Processo SEI nº 058.00136775/2025-87
Assunto: Inexigibilidade de Licitação – Serviços Postais

1. DEFINIÇÃO DO OBJETO

Cuida-se, nestes autos, de procedimento de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de prestação de serviços postais com remessa de correspondências pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, exceto SEDEX para a Delegacia Seccional de Polícia de Araçatuba e as unidades policiais subordinadas.

Vale consignar que os serviços objeto desta contratação, caracterizados como comuns, não se enquadram como serviços de luxo, conforme Decreto nº 67.985, de 27 de setembro de 2023. Ademais, anota-se que os serviços que se pretende contratar são aqueles previstos nos artigos 9º e 27 da Lei Federal nº 6.538/1978, excluindo do objeto aqueles que a ECT não detém exclusividade em sua prestação.

2. JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO

Os serviços de remessa de correspondência pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos são imprescindíveis para o bom andamento das atividades realizadas nesta Delegacia Seccional e nas unidades policiais subordinadas, eis que direta e inafastavelmente relacionados às atividades realizadas.

Dispõe a Constituição Federal que compete à União a manutenção do serviço postal, atividade explorada em regime de monopólio federal por expressa disposição da Lei Federal nº 6.538, de 22.06.1978 e exercida pela empresa pública denominada Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos — ECT, criada e regulada pelo Decreto federal nº 509, de 20/03/1969, o que torna inviável a competição com outros fornecedores, caracterizando a situação presente hipótese legal de contratação excepcional sem exigência de licitação, circunstância estatuída no art. 74, caput da Lei Federal nº 14.133, de 01, de abril de 2021.

Dessa forma, a hipótese deve ser definida à luz do regramento definido no artigo 74, caput da Lei federal nº 14.133/2021, que define ser inexigível a licitação quando inviável a competição. Em razão da apontada exclusividade na prestação do serviço, que resulta na inviabilidade da instauração de licitação, manifesto-me conforme segue:



3. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, MATRIZ DE GERENCIAMENTO DE RISCOS E TERMO DE REFERÊNCIA

A partir dos dados apresentados pelos servidores da Seção de Finanças, foi apontada a necessidade dos serviços e quantitativo para atender a demanda, sendo elaborado Estudo Técnico Preliminar registrado no sistema ETP Digital do portal de compras do governo federal.

Para definir a melhor solução como um todo foram utilizadas as referências de utilização dos serviços a partir da média de gasto apurada nas unidades policiais nos últimos doze meses, que se mostraram adequadas e suficientes para orientação do procedimento aqui retratado, objetivando o atendimento ao interesse público, razão pela qual o estudo técnico preliminar foi considerado viável por esta autoridade competente e neste ato é APROVADO.

Além disso, foram identificados e analisados os principais riscos que correspondem à combinação do impacto e de suas probabilidades, com potencial de comprometimento da efetividade da contratação, retratados no Mapa de Gerenciamento de Riscos, no sentido de promover ações contínuas de planejamento, organização e controle relacionadas aos riscos que possam comprometer o sucesso da contratação, da execução do objeto e da gestão contratual.

Os estudos preliminares orientaram a elaboração do Termo de Referência, com os parâmetros e elementos descritivos necessários à definição da especificação técnica dos serviços, nível de aceitação adequado, garantia da viabilidade técnica e condições da contratação, nos moldes do estatuído no Decreto Estadual nº 68.185/2025 e, achando-se adequado à realização da contratação pretendida, é neste ato APROVADO.

A viabilidade técnica e condições da contratação, nos moldes do estatuído no Decreto estadual nº 68.185/2023 e, achando-se adequado à realização da contratação pretendida, é neste ato APROVADO.

Ressalto que foram observadas as regras instituídas no Decreto estadual nº 68.185/2023, bem como os procedimentos estabelecidos no Manual de Sistema TR Digital, disponível no Portal de Compras do Estado de São Paulo através da minuta padronizada disponibilizada pela Secretaria de Gestão e Governo Digital — SGGD, versão “Termo de Referência - Serviços Sem Dedicção Exclusiva de Mão de Obra - Contratação Direta”, atualizada em 11/06/2025 e registrado no ambiente digital do Portal de Compras do Governo Federal.

4. ESTIMATIVA DE DESPESA E PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

Os estudos elaborados pela Seção de Finanças apresentam média de gastos no período dos últimos 12 (doze) meses, prevendo-se a despesa mensal estimada em torno de R\$ 2.499,51 (dois mil, quatrocentos e noventa e nove reais e cinquenta e um centavos), resultando em montante anual de R\$ 29.994,12 (vinte e nove mil, novecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e oito reais) que onerarão a classificação orçamentária/financeira no presente exercício - PTRES - 180205 – Sub-Elemento 339039.



É oportuno destacar que a contratação em questão não resultará em aumento de despesa, mas na manutenção de despesa corrente fundamental à adequada prestação de serviços à sociedade. Demonstrado, pois, que a despesa guarda adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual — LOA 2025/SP.

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece ainda que a estimativa do impacto orçamentário-financeiro será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas. Neste caso, obteve-se a previsão de despesa a partir dos valores praticados no exercício de 2024, para estabelecer a metodologia de cálculo a partir dos preços totais iguais à média, considerando a quantidade estimada necessária a partir do histórico extraído da contratação anterior, conforme exposto nos estudos preliminares.

5. REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO

O expediente foi instruído com a documentação comprobatória de habilitação jurídica e fiscal e a qualificação exigidas na presente contratação que demonstram a situação de regularidade da empresa.

6. RAZÃO DA ESCOLHA DO PRESTADOR DO SERVIÇO

Por óbvio, existindo monopólio legal instituído para a prestação dos serviços postais, impossível a realização de procedimento licitatório, tratando-se de hipótese de contratação direta da empresa detentora da exclusividade, não existindo opção de contratação de prestador distinto, eis que caracterizada absoluta inviabilidade de competição.

7. DOS SERVIÇOS A SEREM CONTRATADOS

Conforme consignado acima, os serviços que se pretende contratar são aqueles previstos nos artigos 9 e 27 da Lei Federal 6.538/1978, excluindo do objeto aqueles que a ECT não detém exclusividade em sua prestação, conforme “Formulário de Solicitação de Contratos Novos” e “Termo de Condições Comerciais, ambos acostados aos autos, os quais especificam os serviços abrangidos pela contratação em tela”.

8. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Importa ressaltar que, com o advento do Decreto estadual no 67.888, de 17 de agosto de 2023, foi estabelecido o procedimento administrativo de definição do valor estimado para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da Administração Pública direta e autárquica.

Assim dispõe sobredito decreto:

Artigo 10 - As contratações diretas decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação estão sujeitas ao disposto neste decreto e às disposições complementares presentes nos parágrafos deste artigo. § 1º - Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no artigo 3º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para



outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo. (grifo nosso)

Sendo assim, atendendo ao que determina o inciso VII do artigo 72 da Lei federal nº 14.133/2021, bem como o inciso VII do artigo 6º do Decreto Estadual nº 68.304/2024 os preços cobrados pelos serviços postais prestados pela referida empresa justificam-se em face de serem aqueles estabelecidos pelo Ministério das Comunicações, conforme Portaria MCOM nº 12.549, de 14 de março de 2024 e Portaria MCOM nº 17.364, de 7 de abril de 2025, submetendo-se às regras impostas por referido ato normativo ao qual se submete.

9. DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Justifica-se a utilização dos serviços prestados pela empresa, eis que imprescindíveis ao regular funcionamento das unidades policiais, tratando-se de serviço essencial prestado em regime de monopólio, configurando a inviabilidade de competição e, consequentemente, da instauração de procedimento licitatório.

Nos moldes em que aqui exposto, AUTORIZO o processo, bem como a contratação direta por inexigibilidade de licitação, nos moldes do artigo 74, caput da Lei federal nº 14.133/2021, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, inscrita no CNPJ sob o nº 34.028.316/0031-29, assim como também AUTORIZO a realização das despesas dele decorrentes, em atenção ao disposto no art.14, I do Decreto-lei estadual nº 233, de 28 de abril de 1970.

10. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

Os recursos financeiros necessários a amparar as despesas decorrentes da contratação no presente exercício encontram-se disponibilizados, conforme nota de reserva **2025NR00018**.

11. DA CELEBRAÇÃO CONTRATUAL E SEU PRAZO DE VIGÊNCIA

É de se ressaltar que, conforme o artigo 109 da Lei 14.133/2021, cabe à administração estabelecer até mesmo prazo indeterminado para serviços contratados com empresas que atuem em regime de monopólio ou exclusividade, o que é o caso da contratação em comento.

Desta forma, consigna-se que a contratação em questão será realizada por prazo indeterminado, tendo por objeto a prestação de serviços postais prestados com exclusividade pela empresa ECT, exceto serviço por encomenda - SEDEX, sendo certo que todo o procedimento será realizado à luz da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (NLLC) — Lei federal nº 14.133/2021 e seus correspondentes regulamentos no âmbito do Estado de São Paulo.

Considerando, ainda, que a empresa a ser contratada mantém a condição de exclusividade de prestação dos serviços mencionados, a assinatura do contrato de adesão revela-se mera formalidade. Assim, por mera liberalidade, para manter relacionamento em alto nível com a contratada, pois, deve o documento ser assinado, seguindo-se informação oficial a ela dirigida, para informar que, nos termos da legislação já citada, o prazo de validade estabelecido pela



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Departamento de Polícia Judiciária de São Paulo Interior – Deinter 10
Delegacia Seccional de Polícia de Araçatuba

administração é indeterminado, conquanto se mantenha a condição de exclusividade já referida e a existência de recursos orçamentários.

12. DESIGNAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS

Em atendimento ao disposto nos artigos 104, inciso III e 117 da Lei federal nº 14.133/2021, além do quanto disciplinam os artigos 3º e 15 do Decreto estadual nº 68.220, de 15 de dezembro de 2023, tomando como referência a experiência dos servidores em exercício nesta unidade contratante, orientadora de critério de gestão por competências, ficam designados para atuarem em conjunto ou isoladamente no acompanhamento e fiscalização da execução contratual: Responsável pela contratação direta: Andresa Albanes Moreira, CPF nº 321.857.948-17, Gestor: Alessandra Lopes Dias - RG nº 21.479.881, Fiscal: Rubens Deodato dos Santos - RG 27.097.678.

Consigne-se que os servidores designados não incorrem nas vedações previstas no inciso III do artigo 3º e dos artigos 4º e 5º do Decreto.

Feitas essas considerações, nos termos do art.14, inc. I, do Decreto-Lei nº 233/70, autorizo a contratação em comento e as despesas dela decorrentes.

Retorne à Seção de Finanças para que seja providenciada a contratação de que trata o presente, adotando-se as providências correlatas, para regular prosseguimento ao feito.

Araçatuba, 29 de Setembro de 2025.

JOSÉ ASTOLFO JUNIOR
Delegado Seccional de Polícia